



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.186

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Resolução

Categoria: Diversos

Autoria: Mesa Diretora

Data: 17/11/2022

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 34, de 06/12/2022. (ALTERADA). Estabelece normas para descontos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e folha de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros. (Alterada pela Resolução nº 10, de 25/03/2023).

Controle Interno – Caixa: 06 **Posição:** 39 **Número de folhas:** 17

RESOLUÇÃO

№ 34/2022

Espécie: Pl
Categoria: Múltiplos
Cl: 06
Ordem: 39
nº pln: 15



06.12.2022

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/2022

AUTOR:

Mesa Diretora

ASSUNTO:

Estabelece Normas para Descontos Consignados em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Atrivos e Folha de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - 17/11/2022
- 4 -
- 5 - APROVADO EM REUNIÃO DE ORDEM
- 6 - dia em: 06.012.2022
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Recebido dia: 23/11/2022 - 08:10



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Projeto de Resolução Nº **34**/2022



Estabelece Normas para Descontos Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos e Folha de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros.

A Câmara Municipal De Montes Claros, por seus representantes, aprova e seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - As consignações e descontos em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal para os servidores públicos ativos e os vereadores serão regulamentados nos termos desta Resolução.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I – desconto compulsório: o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
- II – consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou salário, mediante autorização própria e expressa do consignado;
- III – consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize consignação;
- IV – consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;
- V – consignante: poder legislativo municipal que realiza o pagamento aos servidores públicos ativos e aos vereadores.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, são considerados descontos compulsórios:

- I – contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- IV – obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;
- V – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- VI – restituição e indenização ao erário;
- VII – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal;
- VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, §15, da Constituição da República, observado o limite máximo estabelecido em lei;
- IX – contribuição normal de servidor público ativo e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;
- X – outros descontos instituídos por lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Art. 4º - São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a Câmara Municipal;
- II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a Câmara Municipal;
- III – prêmio relativo a seguro de vida;
- IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;
- V – contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 231, alínea “c”, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003;
- VI – contribuição e despesas autorizadas pelo associado em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída por aqueles incluídos no âmbito de aplicação desta Resolução;
- VII – contribuição ou integralização de quota-partes em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública municipal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
- VIII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º.
- IX – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por esta Resolução, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
- X – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- XI – prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
- XII – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de RPPS ou de previdência complementar;
- XIII – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei;
- XIV – contribuição partidária do detentor de mandato eletivo;
- XV – despesas com assistência odontológica, médica, médico-hospitalar e psicológica, quando disponível.

§1º - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§2º - Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa prevista nos incisos IX, X e XII deste artigo deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente na conta-corrente de titularidade do consignado.

§3º - As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador,

Yasmin



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

§4º - As consignações mencionadas nos incisos IX, X e XII, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I – estarão limitadas a cento e vinte parcelas, para os casos de servidores ocupantes de cargo efetivo, ainda que afastados para o exercício de cargo comissionado, considerando, neste último caso, a remuneração do cargo efetivo;

II – estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato do(a) vereador(a) presidente, para os servidores efetivos ou não, ocupantes de cargo comissionado administrativo;

III - estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato, para os vereadores;

IV – estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato do(a) vereador(a) ao qual seja vinculado no momento da autorização da consignação, para os assessores parlamentares.

Art. 5º - A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário ou do provento do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

- I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – abono familiar;
- IV – gratificação natalina;
- V – adicional de férias;
- VI – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII – adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- VIII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Art. 7º - É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§1º - Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no *caput*, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§2º - A suspensão referida no §1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º.

§3º - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

§4º - A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§5º - Após a adequação ao limite previsto no §1º as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8º - Não será incluída ou processada a consignação que implique em excesso dos limites da margem consignável, estabelecidos nos art. 5º e art. 7º da presente Resolução.

Art. 9º - Compete à Assessoria Técnica Administrativa e Financeira – ATAF:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

- a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;
- b) o controle de margem consignável;
- c) a recepção e o processamento das operações de consignação;
- d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários;
- e) o registro e o processamento de reclamações de consignados.

§1º - O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Resolução e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Câmara e o consignatário credenciado, nem obriga a primeira a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a Câmara Municipal de Montes Claros exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e vereadores.

§2º - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

§3º – Enquanto não houver empresa credenciada para o controle da margem consignável, esta será feita pela Coordenadoria de RH da Câmara.

§4º - Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta-salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 10 - As instituições financeiras devem informar, previamente, à ATAF/Coordenadoria de RH a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo servidor, por intermédio de endereço eletrônico.

Parágrafo Único - Além das informações referidas neste artigo, as instituições financeiras devem, ainda, informar seus endereços eletrônicos com *link* de simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, permitindo-lhe escolher a instituição credenciada que melhor atenda aos seus interesses.

Art. 11 - As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Código de Defesa do Consumidor:

- I – valor total financiado;
- II – taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV – valor, número e periodicidade das prestações;
- V – soma total a pagar com o empréstimo.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de empréstimos por telefone ou qualquer aplicativo, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização, a gravação de voz ou tela.

Art. 12 – As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 13 - As instituições financeiras interessadas em oferecer consignação em folha de pagamento aos servidores da Câmara deverão se habilitar em procedimento de Chamamento Público, cujas regras, valores e condições serão definidas pela Coordenadoria de Compras e Licitações, mediante edital.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo à instituição financeira contratada mediante procedimento licitatório para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores da Câmara.

Art. 14 - Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 4º, exceto as associações de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta e a ressalva disposta no parágrafo único do art. 13, deverá apresentar à Coordenadoria de Compras e Licitações, originais ou cópias autenticadas da documentação, inclusive quando do cadastramento:

- I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- III – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- IV – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- V – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- VI – cópia autenticada do Registro Geral e do CPF do(s) representante(s) da entidade consignatária;
- VII – autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades elencadas nos incisos IX e X do art. 4º.

Parágrafo único – Os documentos acima mencionados deverão estar anexos a formulário disponibilizado pela coordenadoria responsável pelo cadastramento.

Neleto



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Art. 15 - A Presidência da Câmara poderá expedir instruções complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 16 - Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Art. 17 - A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas desta Resolução sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

- I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;
- II – cancelamento do instrumento firmado por ocasião do credenciamento;
- III – inabilitação pelo prazo de até 2 (dois) anos junto à Câmara Municipal de Montes Claros.

Art. 18 – Os contratos vigentes, realizados com fundamento na Resolução 32 ,de 07 de agosto de 2001, vigorarão até o término de suas parcelas e serão adequados a esta Resolução no que couber.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Resolução 32, de 07 de agosto de 2001.

Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de novembro de 2022.

MESA DIRETORA-2021/2022

Vereador Cláudio Rodrigues De Jesus
Presidente Da Câmara Municipal

Vereadora Maria Das Graças Gonçalves Dias
Vice-Presidente Da Câmara Municipal

Vereador Raimundo Pereira Da Silva

1º Secretário

Vereador Manoel Stalin Costa Cordeiro
2º Secretário



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 34/2022 QUE “Estabelece normas para descontos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e folha de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros”, de autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de Resolução pretende disciplinar os procedimentos acerca dos descontos em folha de consignados dos servidores ativos e vereadores.

Por se tratar de questão interna da Câmara, não se vislumbra nenhuma ilegalidade nas alterações pretendidas, sendo certo que compete à Mesa Diretora iniciativa de projetos versem sobre organização interna e administrativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de resolução em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de novembro de 2022.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 34/2022

AUTOR: Mesa Diretora

MATÉRIA: Estabelece Normas para Descontos Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos e Folha de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/11/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/11/2022.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto trata de estabelecer normas para descontos, consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos e Folha de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros.

Regulamenta de forma pormenorizada, nos seus dispositivos, os procedimentos e condições para descontos, empréstimos em consignação, descontos compulsórios, contribuições, credenciamentos, taxas e tarifas nos pagamento de servidores e vereadores.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto *interna corporis*, de competência privativa da Mesa Diretora, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de resolução e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2022.

Presidente Ver. Martins Lima Filho

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

Resolução nº 34, de 06 de Dezembro de 2022

Estabelece Normas para Descontos Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos e Folha de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros

A Câmara Municipal De Montes Claros, por seus representantes, aprova e seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - As consignações e descontos em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal para os servidores públicos ativos e os vereadores serão regulamentados nos termos desta Resolução.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I – desconto compulsório: o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
- II – consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou salário, mediante autorização própria e expressa do consignado;
- III – consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize consignação;
- IV – consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;
- V – consignante: poder legislativo municipal que realiza o pagamento aos servidores públicos ativos e aos vereadores.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, são considerados descontos compulsórios:

- I – contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- IV – obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;
- V – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- VI – restituição e indenização ao erário;
- VII – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal;
- VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, §15, da Constituição da República, observado o limite máximo estabelecido em lei;
- IX – contribuição normal de servidor público ativo e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;
- X – outros descontos instituídos por lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

Art. 4º - São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a Câmara Municipal;
 - II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a Câmara Municipal;
 - III – prêmio relativo a seguro de vida;
 - IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;
 - V – contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 231, alínea “c”, da Lei no 3.175, de 23 de dezembro de 2003;
 - VI – contribuição e despesas autorizadas pelo associado em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída por aqueles incluídos no âmbito de aplicação desta Resolução;
 - VII – contribuição ou integralização de quota-partes em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública municipal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
 - VIII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º.
 - IX – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por esta Resolução, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
 - X – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - XI – prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
 - XII – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de RPPS ou de previdência complementar;
 - XIII – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei;
 - XIV – contribuição partidária do detentor de mandato eletivo;
 - XV – despesas com assistência odontológica, médica, médico-hospitalar e psicológica, quando disponível.
- §1º - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.
- §2º - Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa prevista nos incisos IX, X e XII deste artigo deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente na conta-corrente de titularidade do consignado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

§3º - As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

§4º - As consignações mencionadas nos incisos IX, X e XII, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I – estarão limitadas a cento e vinte parcelas, para os casos de servidores ocupantes de cargo efetivo, ainda que afastados para o exercício de cargo comissionado, considerando, neste último caso, a remuneração do cargo efetivo;

II – estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato do(a) vereador(a) presidente, para os servidores efetivos ou não, ocupantes de cargo comissionado administrativo;

III - estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato, para os vereadores;

IV – estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato do(a) vereador(a) ao qual seja vinculado no momento da autorização da consignação, para os assessores parlamentares.

Art. 5º - A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário ou do provento do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – abono família;

IV – gratificação natalina;

V – adicional de férias;

VI – adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VII – adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

VIII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Art. 7º - É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§1º- Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§2º- A suspensão referida no §1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

§3º - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§4º - A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§5º - Após a adequação ao limite previsto no §1º as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8º - Não será incluída ou processada a consignação que implique em excesso dos limites da margem consignável, estabelecidos nos art. 5º e art. 7º da presente Resolução.

Art. 9º - Compete à Assessoria Técnica Administrativa e Financeira – ATAF:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários;

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados.

§1º - O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Resolução e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Câmara e o consignatário credenciado, nem obriga a primeira a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a Câmara Municipal de Montes Claros exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e vereadores.

§2º - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniárias assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

§3º – Enquanto não houver empresa credenciada para o controle da margem consignável, esta será feita pela Coordenadoria de RH da Câmara.

§4º - Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta-salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Art.10 - As instituições financeiras devem informar, previamente, à ATAF/Coordenadoria de RH a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo servidor, por intermédio de endereço eletrônico.

Parágrafo Único - Além das informações referidas neste artigo, as instituições financeiras devem, ainda, informar seus endereços eletrônicos com link de simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, permitindo-lhe escolher a instituição credenciada que melhor atenda aos seus interesses.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

Art. 11 - As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

- I – valor total financiado;
- II – taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV – valor, número e periodicidade das prestações;
- V – soma total a pagar com o empréstimo.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de empréstimos por telefone ou qualquer aplicativo, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização, a gravação de voz ou tela.

Art. 12 – As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 13 - As instituições financeiras interessadas em oferecer consignação em folha de pagamento aos servidores da Câmara deverão se habilitar em procedimento de Chamamento Público, cujas regras, valores e condições serão definidas pela Coordenadoria de Compras e Licitações, mediante edital.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo à instituição financeira contratada mediante procedimento licitatório para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores da Câmara.

Art. 14 - Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 4o, exceto as associações de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta e a ressalva disposta no parágrafo único do art. 13, deverá apresentar à Coordenadoria de Compras e Licitações, originais ou cópias autenticadas da documentação, inclusive quando do recadastramento:

- I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- III – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- IV – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- V – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- VI – cópia autenticada do Registro Geral e do CPF do(s) representante(s) da entidade consignatária;
- VII – autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades elencadas nos incisos IX e X do art. 4o.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

Parágrafo único – Os documentos acima mencionados deverão estar anexos a formulário disponibilizado pela coordenadoria responsável pelo cadastramento.

Art. 15 - A Presidência da Câmara poderá expedir instruções complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 16 - Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Art. 17 - A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas desta Resolução sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

- I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;
- II – cancelamento do instrumento firmado por ocasião do credenciamento;
- III – inabilitação pelo prazo de até 2 (dois) anos junto à Câmara Municipal de Montes Claros.

Art. 18 – Os contratos vigentes, realizados com fundamento na Resolução 32, de 07 de agosto de 2001, vigorarão até o término de suas parcelas e serão adequados a esta Resolução no que couber.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Resolução 32, de 07 de agosto de 2001.

Montes Claros, 06 de Dezembro de 2022

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
Presidente da Câmara

Vereador Raimundo Pereira da Silva
1º Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico, nos termos do Art. 96 da L.O.M., que o(a)	
<u>Resolução n.º 34, de 06/12/2022</u>	
foi afixado(a) no Quadro de Avisos Localizado no	
hall do 1º piso do edifício sede da Câmara Munic.	
de Montes Claros, em <u>08/12/2022</u> , para se	
tornar público(a).	
Por ser verdade, fui eu a presente.	
Montes Claros-MG, <u>08/12/2022</u>	

CÂMARA MUNICIPAL**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS****Resolução nº34, de 06 de Dezembro de 2022**

Estabelece Normas para Descontos Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos e Folha de Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros

A Câmara Municipal De Montes Claros, por seus representantes, aprova e seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º- As consignações e descontos em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal para os servidores públicos ativos e os vereadores serão regulamentados nos termos desta Resolução.

Art. 2º- Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – desconto compulsório: o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II – consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou salário, mediante autorização própria e expressa do consignado;

III – consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processado pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize consignação;

IV – consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V – consignante: poder legislativo municipal que realiza o pagamento aos servidores públicos ativos e aos vereadores.

Art. 3º- Para os fins desta Resolução, são considerados descontos compulsórios:

I – contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV – obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

V – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – restituição e indenização ao erário;

VII – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal;

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, §15, da Constituição da República, observado o limite máximo estabelecido em lei;

IX – contribuição normal de servidor público ativo e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;

X – outros descontos instituídos por lei.

Art. 4º- São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a Câmara Municipal;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a Câmara Municipal;

III – prêmio relativo a seguro de vida;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V – contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 231, alínea "c", da Lei no 3.175, de 23 de dezembro de 2003;

VI – contribuição e despesas autorizadas pelo associado em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída por aqueles incluídos no âmbito de aplicação desta Resolução;

VII – contribuição ou integralização de quota-parceiro em favor de cooperativas de crédito constituidas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública municipal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VIII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, exceutados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º;

IX – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituidas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por esta Resolução, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

X – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XI – prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

XII – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de RPSS ou de previdência complementar;

XIII – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XIV – contribuição partidária do detentor de mandato eletivo;

XV – despesas com assistência odontológica, médica, médico-hospitalar e psicológica, quando disponível.

§1º – As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§2º – Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa prevista nos incisos IX, X e XII deste artigo deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente na conta-corrente do titularidade do consignado.

§3º – As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, do cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

§4º – As consignações mencionadas nos incisos IX, X e XII, executada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I – estarão limitadas a cento e vinte parcelas, para os casos de servidores ocupantes de cargo efetivo, ainda que afastados para o exercício de cargo comissionado, considerando, neste último caso, a remuneração do cargo efetivo;

II – estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato do(a) vereador(a) presidente, para os servidores efetivos ou não, ocupantes de cargo comissionado administrativo;

III – estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato, para os vereadores;

IV – estarão limitadas ao tempo restante até o término do mandato do(a) vereador(a) ao qual seja vinculado no momento da autorização da consignação, para os assessores parlamentares.

Art. 5º- As instituições financeiras devem informar, previamente, à ATAF/Coordenadoria de RH a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo servidor, por intermédio de endereço eletrônico.

Parágrafo Único – Além das informações referidas neste artigo, as instituições financeiras devem, ainda, informar seus endereços eletrônicos com links de simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, permitindo-lhe escolher a instituição credenciada que melhor atenda aos seus interesses.

Art. 11- As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

I – valor total financiado;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV – valor, número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar com o empréstimo.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de empréstimos por telefone ou qualquer aplicativo, não sendo permitida, como meio de comprovação da autorização, a gravação de voz ou tela.

Art. 12 – As consignatárias obrigar-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 13 - As instituições financeiras interessadas em oferecer consignação em folha de pagamento aos servidores da Câmara deverão se habilitar em procedimento de Chamamento Público, cujas regras, valores e condições serão definidas pela Coordenadoria de Compras e Licitações, mediante edital.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput do presente artigo à instituição financeira contratada mediante procedimento licitatório para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores da Câmara.

Art. 14- Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 4º, exceto as associações de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta e a ressiva disposta no parágrafo único do art. 13, deverá apresentar à Coordenadoria de Compras e Licitações, originais ou cópias autenticadas da documentação, inclusive quando do recadastramento:

I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

Art. 9º - Compete à Assessoria Técnica Administrativa e Financeira – ATAF:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle da margem consignável;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastro de consignatários;

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados.

§1º - O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Resolução e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Câmara e o consignatário credenciado, nem obriga a primeira a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a Câmara Municipal de Montes Claros exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e vereadores.

§2º - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

§3º - Enquanto não houver empresa credenciada para o controle da margem consignável, esta será feita pela Coordenadoria de RH da Câmara.

§4º - Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta-salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 10 - As instituições financeiras devem informar, previamente, à ATAF/Coordenadoria de RH a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo servidor, por intermédio de endereço eletrônico.

Parágrafo Único – Além das informações referidas neste artigo, as instituições financeiras devem, ainda, informar seus endereços eletrônicos com links de simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, permitindo-lhe escolher a instituição credenciada que melhor atenda aos seus interesses.

Art. 11 - As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

I – valor total financiado;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV – valor, número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar com o empréstimo.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de empréstimos por telefone ou qualquer aplicativo, não sendo permitida, como meio de comprovação da autorização, a gravação de voz ou tela.

Art. 12 – As consignatárias obrigar-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autêntica do contrato de consignação assinado pelo consignado, bem como dos documentos apresentados pelo mesmo.

Art. 13 - As instituições financeiras interessadas em oferecer consignação em folha de pagamento aos servidores da Câmara deverão se habilitar em procedimento de Chamamento Público, cujas regras, valores e condições serão definidas pela Coordenadoria de Compras e Licitações, mediante edital.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput do presente artigo à instituição financeira contratada mediante procedimento licitatório para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores da Câmara.

Art. 14- Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 4º, exceto as associações de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta e a ressiva disposta no parágrafo único do art. 13, deverá apresentar à Coordenadoria de Compras e Licitações, originais ou cópias autenticadas da documentação, inclusive quando do recadastramento:

I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor,

bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

V – Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

VI – cópia autenticada do Registro Geral e do CPF do(s) representante(s) da entidade consignatária;

VII – autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades elencadas nos incisos IX e X do art. 4º.

Parágrafo único – Os documentos acima mencionados deverão estar anexos a formulário disponibilizado pela coordenadoria responsável pelo cadastramento.

Art. 15 - A Presidência da Câmara poderá expedir instruções complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 16 - Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (decimo) dia útil de cada mês.

Art. 17 - A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas desta Resolução sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II – cancelamento do instrumento firmado por ocasião do credenciamento;

III – inabilitação pelo prazo de até 2 (dois) anos junto à Câmara Municipal de Montes Claros.

Art. 18 - Os contratos vigentes, realizados com fundamento na Resolução 32, de 07 de agosto de 2001, vigorarão até o término de suas parcelas e serão adequados a esta Resolução no que couber.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Resolução 32, de 07 de agosto de 2001. Montes Claros, 06 de Dezembro de 2022

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
Presidente da Câmara

Vereador Raimundo Pereira da Silva
1ºSecretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**Resolução nº35, de 06 de Dezembro de 2022**

Concede o Título de Cidadã Benemérita de Montes Claros à sra. Maria de Jesus Santos Rametta

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova e seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º- Fica outorgado à sra. Maria de Jesus Santos Rametta, o Título de Cidadã Benemérita de Montes Claros, traduzindo o reconhecimento desta Casa Legislativa pelos relevantes serviços prestados a este Município, contribuindo sobremaneira para o seu progresso e desenvolvimento.

Artigo 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 06 de Dezembro de 2022.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
Presidente da Câmara

Vereador Raimundo Pereira da Silva
1ºSecretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**Resolução nº36, de 06 de Dezembro de 2022**

Concede o Título de Cidadão Honorário de Montes Claros ao sr. Luiz Antônio de Matos Macedo

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova e seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º- Fica outorgado ao sr. Luiz Antônio de Matos Macedo, o Título de Cidadão Honorário de Montes Claros, traduzindo o reconhecimento desta Casa Legislativa pelos relevantes serviços prestados a este Município, contribuindo sobremaneira para o seu progresso e desenvolvimento.

Artigo 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 06 de Dezembro de 2022.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
Presidente da Câmara

Vereador Raimundo Pereira da Silva
1ºSecretário

